



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 187-36.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – RRC – CANDIDATO – DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUP

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “P”, ERIGIDA PELA LC 135/2010. Condenação exarada em representação por doação acima do limite em campanha eleitoral. Trânsito em julgado da decisão. Inelegibilidade do diretor da pessoa jurídica responsável pelo ilícito. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade. A aferição das causas de inelegibilidade não representa imposição de sanção, mas traduz a simples verificação de condições objetivas mínimas para a disputa de mandatos eletivos, não havendo falar em aplicação do Princípio da Proporcionalidade. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 159-162v) contra sentença (fls. 155 e verso) que, julgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a impugnação oferecida às fls. 32-33, deferiu pedido de registro de candidatura a PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUP para concorrer a vereador no município de Viamão/RS pelo PSDB com o n. 45645.

Em suas razões recursais (fls. 159 - 162v), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUP encontra-se inelegível, com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “p”, da Lei das Inelegibilidades, por haver sofrido condenação, como sócio-diretor de pessoa jurídica, em representação por doação acima do limite nas eleições municipais 2012. Aduz que, ao contrário do entendimento adotado pelo juízo monocrático, não se mostra possível aplicar ao caso o Princípio da Proporcionalidade, considerado o valor da doação, para o fim de afastar o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido.

Com contrarrazões (fls. 169-176), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 179).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 157), tendo o recurso sido interposto no dia 02/09/2016 (fl. 159). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Cuidam os autos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “p”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei das Inelegibilidades, hipótese erigida pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), com a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

No caso dos autos, o recorrido PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUP, na condição de sócio-diretor da pessoa jurídica Kladimia Ltda., foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por haver feito doação acima do limite nas Eleições 2012, infringindo o disposto no art. 81 da Lei das Eleições.

O fato foi apurado por meio da Representação nº 54-96.2013.6.21.0072, perante o Juízo da 72ª ZE de Viamão, tendo sido publicada a sentença de procedência da ação no dia 21/08/2015, no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS n. 152. Não tendo sido interposto recurso dessa decisão, operou-se o trânsito em julgado operou no dia 02/09/2015, conforme informação extraída da movimentação do processo no sítio do TRE na internet, à fl. 76.

Assinala-se que tais fatos são incontroversos nos autos, não havendo qualquer insurgência da defesa a esse respeito.

Com efeito, restou demonstrada a hipótese prevista no art. 1º, inc. I, alínea “p”, da Lei das Inelegibilidades, sendo de rigor o reconhecimento, no caso, da inelegibilidade do candidato arguida pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, não merece prosperar a alegação suscitada pela defesa e acolhida pelo juízo “a quo”, no sentido de que, considerando-se ser de pequeno valor a doação irregular, R\$ 200,00 (duzentos reais), seria possível aplicar-se ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso o Princípio da Proporcionalidade, com o fito de afastar a inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica responsável pelo ilícito.

É que a aferição das causas de inelegibilidade não representa imposição de sanção, mas traduz a simples verificação de condições objetivas mínimas para a disputa de mandatos eletivos, não havendo falar em aplicação do Princípio da Proporcionalidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "P", DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Consoante art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 do mesmo diploma.

Incontroverso nos autos que a pessoa jurídica Terradrina Construções Ltda., da qual são dirigentes o impugnado José Wilson Santiago Filho e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, foi condenada por órgão colegiado, com trânsito em julgado, por doação acima do limite legal ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.404,35 (oito mil quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos autos do Recurso Eleitoral nº 76-37.2011.6.07.0001, oriundo do TRE-DF.

Foi observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90 no curso do Processo nº 76-37.2011.6.07.0001, oriundo do TRE-DF.

Inexiste nos autos notícia de desconstituição, por meio de processo regular e autônomo, do acórdão que deu ensejo à inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90.

Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a aferição das causas de inelegibilidade não representa imposição de sanção, mas traduz a simples verificação de condições objetivas mínimas para a disputa de cargos eletivos.

As normas relativas às inelegibilidades são de interpretação restritiva, não podendo o intérprete criar condicionante à aferição de causa de inelegibilidade não previsto pelo legislador.

Procedência da impugnação e indeferimento do registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/PB, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 53430, Acórdão nº 623 de 01/08/2014, Relator(a) JOÃO ALVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12:50, Data 1/8/2014) - grifou-se

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a impugnação oferecida nos autos, com o conseqüente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\mt8b3lijd2ed8inp4g7873775581377141852160911230124.odt